

por cento sobre a diferença da venda anterior, quer esta seja positiva, quer negativa.

§ 2.º Neste caso, a percentagem será exclusivamente paga pelo comprador, e nos outros igualmente paga entre comprador e vendedor, excepto nas transacções a que se refere o artigo 12.º, pois que nessas é integralmente paga pelo vendedor.

§ 3.º As percentagens que constituem receita do Estado serão reduzidas a metade, quando as mercadorias estiverem depositadas nos armazéns gerais.

Art. 14.º Os mostruários dos tipos comerciais das mercadorias admitidas à cotação serão instalados nos armazéns gerais agrícolas ou suas delegações.

Art. 15.º As Associações Comerciais de Lisboa e Porto, de harmonia com as respectivas Câmaras de Corretores, organizarão, dentro do prazo de três meses, os indispensáveis regulamentos para as suas Bolsas, submetendo-os à aprovação do Governo, como determina o artigo 5.º, sem o que não poderão entrar em vigor. Não o fazendo neste prazo, o Governo providenciará de modo a remediar esta falta.

Art. 16.º Aos actuais corretores oficiais são mantidos todos os direitos reconhecidos pela legislação anterior.

Art. 17.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 21 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

DECRETO N.º 785

Considerando que é indispensável atender ao abastecimento de trigo na Ilha da Madeira;

Tendo-se verificado a impossibilidade de dar execução ao disposto no artigo 35.º do decreto regulamentar de 26 de Julho de 1899, por não se poderem obter cotações de trigos nos mercados exportadores;

Considerando que, dadas as imperiosas circunstâncias ocorrentes, é de toda a conveniência facilitar, tanto quanto possível, no distrito do Funchal, a importação de trigo exótico, género de primeira necessidade para a alimentação pública;

Hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação livre de trigo exótico, para consumo público, no distrito do Funchal.

Art. 2.º A importação de trigo, a que se refere o artigo anterior, é permitida a todos os fabricantes de farinhas e negociantes de cereais, matriculados ou não, que tenham residência no distrito do Funchal.

Art. 3.º É fixado em \$00(1) por quilograma o direito do trigo a importar em virtude dos artigos anteriores.

Art. 4.º Ao trigo exótico que se encontre armazenado na Ilha da Madeira, ainda não despachado, e que tenha sido importado em circunstâncias normais, isto é, anteriormente aos factos que determinam esta e outras providências de carácter provisório, mas de urgente necessidade pública, será aplicado o direito de \$01(5) por qui-

lograma do mesmo trigo, nos termos do decreto n.º 493 de 15 de Maio do corrente ano.

Art. 5.º O rateio do trigo a que se refere o artigo anterior será feito pelos negociantes e fabricantes matriculados, segundo a tabela vigente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Agosto, e publicado em 21 do mesmo mês de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

4.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, para conhecimento das Repartições, tribunais e autoridades que, na conformidade com o disposto no artigo 3.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909, seja posta em execução a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Agosto de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Para o administrador geral dos correios e telégrafos.

Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais

e que substitui para todos os efeitos a que foi publicada em 1910

Indicações

(a) Designa as entidades que conservam o direito de expedir telegramas oficiais, qualquer que seja a estação em que os apresentem, contanto que estejam em serviço activo.

(b) Designa as entidades que perdem o direito de expedir telegramas oficiais quando estejam fora da sua residência oficial ou da área em que podem exercer as suas funções.

Os telegramas trocados entre o continente, Açores e Madeira e entre a Ilha de S. Miguel e as outras ilhas do arquipélago são considerados internacionais, não podendo portanto as respectivas entidades usar da faculdade concedida nesta tabela sem autorização especial dada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Entidades expedidoras	Entidades destinatárias
Presidente da República . . .	A todos os funcionários e a particulares. (a)
Em nome do Presidente da República:	
Secretários particulares	Idem, idem. (a)
Oficiais de serviço	Idem, idem. (b)
Primeiro oficial da Secretaria da Presidência.	Idem, idem. (b)
	<i>Nota.</i> — Os telegramas particulares do Presidente da República ou expedidos em seu nome, são isentos de taxa no serviço interior. Esta isenção não pode aplicar-se a quaisquer outros telegramas particulares.